

PROCESSO N°
1861/18

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de lei nº 90/18
justificou o projeto a respeito
uma licença

Autor: de

Ver. Alexandre dos S. Leme

AUTUAÇÃO

Aos trinta e três dias do mês de agosto de 2018
autuo o PL 90/18 em preste

Eu, _____, subscrevi

autógrafo da lei nº 78/18



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr. 1861/18 Fls. 02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Proc. 1861/18
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1861 M. 23 F. 20 18
Received em 23/01/2018
M. J. *[Signature]*
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N° 90/2018.

Institui o projeto adote uma lixeira no município de Leme, e dá outras providências.

Art. 1º. É instituído no Município de Leme o Projeto “Adote uma Lixeira”, que tem como objetivo principal manter a cidade limpa, facultado ao Município estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, interessadas em financiar a aquisição, instalação e manutenção de lixeiras públicas, caso em que terão direito a publicidade, divulgando sua marca em ambos os lados da lixeira, como contrapartida.

uma Lixeira”:

Art. 2º. São objetivos do Programa “Adote

I. A preservação da limpeza;

II. A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

cidade;

III. Aumento do número de lixeiras na

IV. Substituição das lixeiras atuais por equipamentos mais modernos, com maior capacidade de armazenamento;

VII. Melhor acesso e praticidade do usuário no momento do descarte;

VIII. Incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

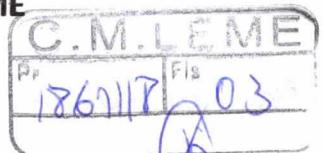
IX. A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção da lixeiras públicas;

X. Promover campanhas educativas para conscientizar a população de riscos e danos ambientais, econômicos e sociais em relação ao descarte incorreto de qualquer tipo de lixo.



.VI. LEME
Fis

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º. As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas ou entidades sociais do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal, contendo a inscrição “Projeto Adote uma Lixeira”.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido qualquer tipo de publicidade de bebida alcoólica, tabagismo, drogas, hormônios, medicamentos ou produtos que incitem à violência ou à sexualidade e que façam apologia ao crime.

Art. 4º. Poderá ser afixada, em local visível, placa indicativa mencionando o nome e a logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Art. 5º. O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras será de responsabilidade do órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 7º. As lixeiras deverão ser instaladas em conformidade com as normas técnicas e com a legislação municipal, especialmente as relativas ao uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 22 de agosto de 2018

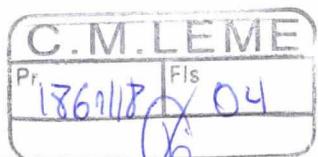
Alexandre dos Santos Leme
Vereador

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A principal finalidade do Projeto consiste em manter a cidade limpa através de parcerias do Município com empresas privadas e estabelecimentos comerciais para a aquisição, instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município.

O Projeto “Adote uma lixeira”, objetiva preservar a limpeza dos logradouros públicos da cidade, disponibilizar maior número de lixeiras na cidade, reduzir as despesas do Município com a instalação e manutenção de lixeiras públicas e conscientizar a população sobre a importância de manter a cidade limpa e dar a destinação correta aos lixos.

A responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção das lixeiras, ficará a cargo de empresas interessadas em manter a parceria e poderão usufruir de serviços de publicidade, divulgando sua marca em ambos os lados da lixeira, podendo, as mesmas serem instaladas em frente o estabelecimento do interessado ou em outro local, com autorização prévia do dono do imóvel, respeitando uma distância mínima de 100 (cem) metros umas das outras.

Destaca-se que fica proibida a propaganda de marca de cigarros, bebidas, alcoólicas e propaganda que ofendam a moral e bons costumes e todas as lixeiras devem seguir a padronização especificada pelo Executivo Municipal, contendo os dizeres: “Jogue lixo aqui!”.

Vale ressaltar que a implantação deste projeto incide em gastos baixos para o Município, já que o mesmo se encarregaria apenas sobre o estudo de modelos de lixeiras a serem adotados, recolhimento dos lixos pelo órgão competente, bem como a campanha de divulgação do projeto junto às empresas e estabelecimentos comerciais da cidade.

A iniciativa visa manter a cidade limpa e desperta a importância de descartar o lixo em recipientes apropriados.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 22 de agosto de 2018

Alexandre dos Santos Leme

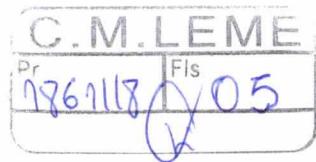
Vereador(a)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO



À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao **PL 90/18 – Institui o projeto adote uma lixeira no município de Leme, e dá outras providências.**

Leme/SP, 23 de agosto de 2.018.

Ricardo Pinheiro de Assis

Vereador Ricardinho

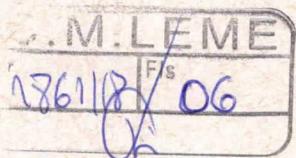
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2018.

Autoria: Vereador Alexandre dos Santos Leme

Ementa: Dispõe sobre o projeto adote uma lixeira no município de Leme.

Autoria: Vereador Alexandre dos Santos Leme

Senhor Presidente:

Visa o presente projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre dos Santos Leme, a necessária autorização legislativa para dispor sobre o **projeto “Adote uma lixeira no município de Leme”**.

A matéria questionada, de autoria do ilustre vereador, há uma corrente doutrinária que diz padecer de vício de origem, pois ao tratar de **projeto adote uma lixeira no município de Leme**, na verdade cria um programa a ser executado pelo Executivo, daí então poderia se dizer que trata de um ato de administração, porquanto, o Executivo não necessita de autorização para que seja implantado ações das quais já estão dentro de suas competências.

Como disse, uma corrente avista a proposta de forma inconstitucional. Dessa forma, entende que ao impor deveres a órgão da administração pública municipal, interferi na estrutura e na organização da Administração, a norma afronta a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos o que dispõe a nossa LOM:

Artigo 30 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Com efeito, no que tange à LOM acerca ao tratar de **projeto que dispõe de adotar uma lixeira no município de Leme**, na verdade cria um programa a ser executado pelo Executivo o que supostamente desborda a matéria dos limites constitucionais para a iniciativa legislativa.

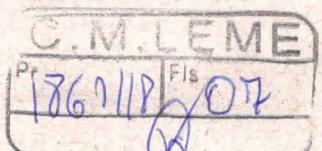
Acerca das atribuições da Câmara de Vereadores, vale lembrar a lição de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-06) :

[grifo nosso]



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.***

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê **in genere**, o Executivo **in specie**; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

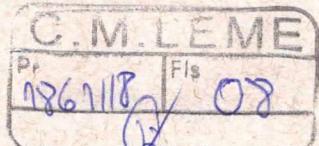
*Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é **inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo**".*

Porém, estava inicialmente inclinado a acolher o vício de iniciativa, todavia, melhor visualizando a situação jurídica contida no projeto em questão, verifico que a lei atacada em quase toda sua extensão não gerou, intromissão indevida do Poder Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Por evidente, não houve invasão nas atribuições do Poder Executivo relativamente a sua organização e funcionamento da administração municipal, ou seja, não foi criada qualquer nova atribuição para a administração municipal.

A orientação que deve ser seguida está em dar suporte ao papel do legislador, pois a sua atividade não pode se restringir a mero espectador das atividades do Poder Executivo. Disso resulta que não pode o vereador ser simples homologador dos projetos oriundos do Executivo. Aliás, já basta a distorção que o nosso ordenamento constitucional criou fazendo com que mais de 80% de toda a legislação seja de iniciativa do Executivo.

Além do mais, o projeto de lei ora em foco, e que teve iniciativa no Poder Legislativo, não acarreta aumento de despesas.

"A análise da proposta em questão denota que não há determinações impositivas ao Executivo, invadindo o campo da estrutura administrativa desse ou criando despesas adicionais. Ao contrário, o projeto de lei em análise apenas institui no município de Leme o Projeto "Adote uma lixeira", e não determina, que se crie um programa, facultando ao município estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, interessadas em financiar a aquisição, instalação e manutenção de lixeiras públicas em troca do direito a publicidade em ambos os lados da lixeira.

De modo que primeiro, a matéria é tipicamente de interesse local; segundo, que não ingressa nos temas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Quando se fala de interesse local previsto no (art. 30, I, CF) infere que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Questão tormentosa é precisar o sentido da expressão, pois, como adverte *HELY LOPES MEIRELLES*:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, com partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) (Direito Municipal Brasileiro, Atualização Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, 15^a ed, São Paulo; Malheiros, 2006, p.109-10)"

"Nossa Carta Estadual quando esse interesse local se revela."

ARTIGO 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por lei



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 1861/18 Fis 09
6

orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Portanto o objeto da presente proposta é de interesse local e, por tanto, matéria atinente à competência legislativa municipal.

Novamente o escólio de HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o problema ao explicar:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 2º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao Prefeito e a Câmara, na forma regimental.** (grifo nosso) (Ob. Cit. p. 607)"

Não parece haver ingerência no executivo a melhor interpretação, ao fazer a leitura da proposta, revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo (salvo a de regulamentar a lei em 60 dias), tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos.

Entender que a lei, mesmo nos termos como posta, é inconstitucional por vício de iniciativa não é "zelar pelo princípio da separação dos poderes", *data vénia*, mas sim desmerecer a capacidade legislativa da Câmara de Vereadores, afastando de sua alçada aquilo que é sua função específica, criar normas abstratas, gerais e obrigatórias."

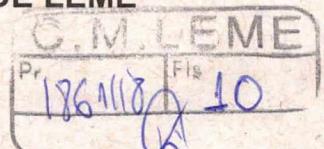
Aliás como sustentação a esse parecer, trazemos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70074889684 RS (TJ-RS), que em recente publicação de 23/05/2018, diz:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2018).

Desse modo, o presente projeto de Lei Municipal, s.m.j. não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, nada impede a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

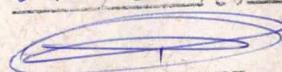
É meu parecer.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 27 de agosto de 2.018

Jorge Luiz Stefano
Procurador Jurídico

Ao Expediente

27/08/18



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.

P.U.O.

Em 27/08/18



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 90/2018

EMENTA: "Institui o projeto adote uma lixeira no município de Leme, e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Alexandre dos Santos Leme

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

e,

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Alexandre dos Santos Leme, que institui o projeto adote uma lixeira no município de Leme e dá outras providências.

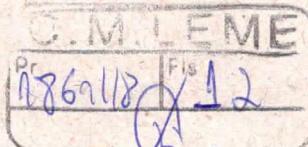
2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviço Público, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, no que tange a finalidade precípua do projeto em manter nossa cidade limpa, disponibilizando mais lixeiras e, ainda através de parcerias com empresas privadas e estabelecimentos comerciais visa a aquisição, instalação e manutenção destas.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Obras e Serviços Públicos por unanimidade



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



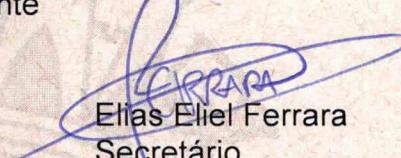
de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",
em 12 de setembro de 2018.

Pela Comissão C. J.e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

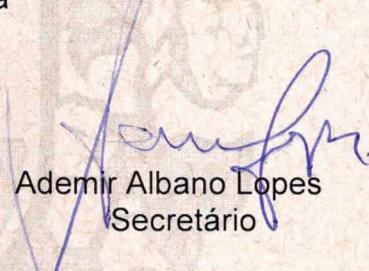

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eiel Ferrara
Secretário

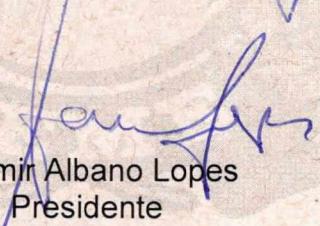
Pela Comissão O. F. e C.


Elias Eiel Ferrara
Presidente

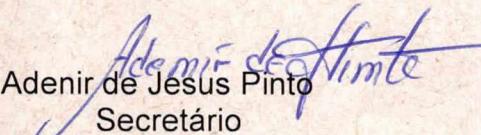

Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão O.S.P.


Ademir Albano Lopes
Presidente


Marimarcos Muniz Felix
Vice-Presidente


Adenir de Jesus Pinto
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

24/09/2018

PRESIDENTE

C.M.LEME
1861/2018
Fls 93

PROJETO DE LEI Nº 90/18, aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votação.

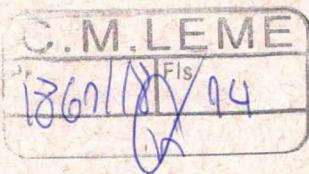
Em 24 de setembro de 2018.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 90/2018.

Institui o projeto adote uma lixeira no município de Leme, e dá outras providências.

Art. 1º. É instituído no Município de Leme o Projeto “Adote uma Lixeira”, que tem como objetivo principal manter a cidade limpa, facultado ao Município estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, interessadas em financiar a aquisição, instalação e manutenção de lixeiras públicas, caso em que terão direito a publicidade, divulgando sua marca em ambos os lados da lixeira, como contrapartida.

Art. 2º. São objetivos do Programa “Adote uma Lixeira”:

- I.** A preservação da limpeza;
- II.** A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III.** Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV.** Substituição das lixeiras atuais por equipamentos mais modernos, com maior capacidade de armazenamento;
- VII.** Melhor acesso e praticidade do usuário no momento do descarte;
- VIII.** Incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- IX.** A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção da lixeiras públicas;
- X.** Promover campanhas educativas para conscientizar a população de riscos e danos ambientais, econômicos e sociais em relação ao descarte incorreto de qualquer tipo de lixo.

Art. 3º. As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas ou entidades sociais do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal, contendo a inscrição “Projeto Adote uma Lixeira”.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido qualquer tipo de publicidade de bebida alcoólica, tabagismo, drogas, hormônios, medicamentos ou produtos que incitem à violência ou à sexualidade e que façam apologia ao crime.

Art. 4º. Poderá ser afixada, em local visível, placa indicativa mencionando o nome e a logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Art. 5º. O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras será de responsabilidade do órgão competente do Poder Público Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

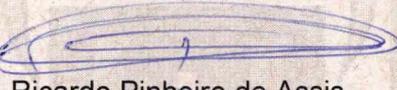
C.M. LEME
18611075
Fls
15

Art. 7º. As lixeiras deverão ser instaladas em conformidade com as normas técnicas e com a legislação municipal, especialmente as relativas ao uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Leme, 24 de setembro de 2018


Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente